

O BIODIREITO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA BIOLAW IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Cléia Maria Conrado¹

Resumo: O presente artigo objetiva estudar o direito à vida sob o enfoque constitucional do direito à dignidade da pessoa humana. Após análise da legislação pertinente, examina-se no decorrer do texto a lei nº 11.105 de 2005, que regulamenta o art. 225, II da Constituição Federal, no tocante aos seus aspectos mais polêmicos. Aborda, enfim, a discussão sobre o início da vida buscando estabelecer o momento a partir do qual esta merece proteção jurídica.

Palavras-chave: Biodireito; bioética; dignidade; humana; células-tronco.

Abstract: This article intends to study the right to life from the constitutional point of view of the right to human dignity. Following examination of the relevant legislation, a study is made of Law No. 11,105/2005, which regulates the article 225, item II of the Federal Constitution, with regard to its more polemic aspects. Finally, the article looks into the discussion about when life begins, seeking to establish the moment when life should be legally protected

Key-words: Biolaw; bioethics; human dignity; stem cells.

Introdução

Sabe-se que com o surgimento da Bioética, a comunidade científica passou a ser considerada, de um modo geral, não como propulsora do desenvolvimento genético e biológico da humanidade, mas em muitos casos, como descumpridores de preceitos éticos, até então aceitos e intocáveis.

No presente trabalho busca-se, resumidamente, dada a complexidade do tema, destacar algumas questões polêmicas a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, frente ao inevitável avanço da ciência.

Para tanto, faz-se um estudo dos principais assuntos pertinentes, em especial aos aspectos ético-jurídicos originados pelo avanço da engenharia genética no tocante ao início da vida e de sua respectiva proteção jurídica.

¹ Aluna Especial do Programa de Mestrado da FUNDINOPI – UENP. Servidor Público Estadual. Graduada em Direito pela FUNDINOPI. Enfermagem pela PUCPR. Formação do Professor de Nutrição e Dietética pela UFPR. Especialista em: Direito Processual Civil pelo IBEJ. Ecologia e Meio Ambiente pela FIC. Gestão de Assuntos Públicos pela PUCPR. Saúde Pública pela UNAERP. Administração Hospitalar pela CEDAS. Disfunções-Psico-Sociais e o Processo Ensino Aprendizagem pela PUCPR.

Assim, no sentido de demonstrar opiniões diversas no tratamento da questão, foram estudadas obras de vários autores, tais como Norberto Bobbio, Fábio Konder Comparato, Eros Roberto Grau, Ingo Wolfgang Sarlet, dentre outros, visando a esclarecer questões polêmicas que o estudo requer.

1. Princípio da dignidade da pessoa humana

1.1. Noções preliminares

Uma das maiores preocupações das pessoas que tentam compreender em qual momento se inicia a vida, e conseqüentemente a personalidade, já que para o Direito a pessoa humana vem conceituada, tendo como referência a personalidade, está no seu ponto principal: o início da fecundação, conforme será visto adiante.

Em vista desse fenômeno, sabe-se que é a biologia que estabelece qual o marco inicial da vida, cabendo aos operadores do direito, tão-somente traçar-lhe os contornos jurídicos por meio do enquadramento legal, visando, no caso, à proteção da dignidade da pessoa humana, a partir de então.

No tocante aos princípios, há aqui uma pequena ressalva a ser feita. A constatação de que no ordenamento jurídico atual, os princípios são considerados normas vinculantes, dotados, conseqüentemente, de plena juridicidade.

Assim, entende-se que o valor da dignidade da pessoa humana constitui o valor-guia do ordenamento constitucional brasileiro, sendo expressamente positivado pelo constituinte de 1988, por meio de uma fórmula principiológica. Ressalte-se, portanto, que o postulado da dignidade da pessoa humana não é criação constitucional, mas valor ao qual a Constituição decidiu atribuir máxima relevância, mediante formulação principiológica (deontológica) e expressa incorporação ao sistema constitucional.² Trata-se, como já foi dito, de princípio constitucional que tem a pretensão de plena normatividade, nos termos do inciso III, do art. 1º da Constituição Federal.

² MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 98.

Verifica-se, assim, que o legislador constitucional de 1988 enumerou o princípio da dignidade de forma totalmente dispersa ao longo do texto, o que não descaracteriza a importância dos princípios. Como bem acentua Eros Roberto GRAU, “é que cada direito não é um mero agregado de normas, porém um conjunto dotado de unidade e coerência – unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (dele = de um determinado direito) princípios”.³

1.2. Aspectos legais

Contemporaneamente, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é que pela primeira vez houve o reconhecimento internacional de tal princípio, sendo que a Declaração destaca logo no seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Vê-se, pois, que há um reconhecimento internacional do princípio da dignidade da pessoa humana, facilitando, conseqüentemente, a sua recepção nos ordenamentos jurídicos internos dos países que o adotaram. Aliás, no que se refere ao reconhecimento dos tratados internacionais sobre direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 incluiu o parágrafo terceiro no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelecendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Saliente-se que no Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo o disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, constituindo-se num valor supremo do ordenamento jurídico pátrio, servindo de referência para todos os demais princípios, dando origem, dessa forma, a todas as demais regras jurídicas existentes.

³ GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 267.

Diga-se de passagem que a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, por sua vez, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, por ocasião da sua 29ª sessão, realizada em 1999, estabelece no seu art. 11º que “práticas contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas”.

O Código Civil pátrio, por sua vez, estabelece no artigo 13 que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. O parágrafo único do referido artigo estabelece, entretanto, que “o ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial”.

1.3 Dignidade de quem? Do embrião ou do ser humano adulto?

Em princípio, como bem acentua Fábio Konder COMPARATO “a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação. Toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser”.⁴

Por outro lado, reconhece-se que há uma tendência natural do ser humano em rejeitar qualquer mudança que coloque em risco a cômoda situação vigente, principalmente quando se trata de alguma novidade no campo científico que afete um comportamento ético já estabelecido como padrão.

No que diz respeito ao princípio constitucional da dignidade, sabe-se que desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetividade.⁵

⁴ COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 29/30.

⁵ SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54.

Desta maneira, pode-se dizer que tais direitos fundamentais evoluem e se transformam na medida em que o avanço na engenharia genética, *in casu*, também evolui, tornando-se inevitável e em alguns casos irreversíveis as novas situações criadas. Vale dizer, tal como o embrião que precisa ter sua dignidade protegida, segundo pensamento da maioria da sociedade, não resta dúvida de que o ser humano adulto, portador de diversas doenças graves, tais como lesões de medula, doenças coronárias, etc., e ávido por uma descoberta científica que venha de encontro aos seus interesses, também possui dignidade e, como tal, também merece ser protegida.

2. O biodireito

2.1 Noções preliminares

Considerado como fazendo parte dos direitos da quarta geração, referentes às manipulações do patrimônio genético dos indivíduos e aos conseqüentes efeitos traumáticos da pesquisa biológica⁶, o Biodireito, apesar de ser um ramo ainda novo da área do Direito, tem causado muitas polêmicas no meio social, exigindo de todos, novas posturas éticas e jurídicas no que diz respeito às pesquisas científicas relacionadas à genética e à biologia.

Dessa maneira, verifica-se que o Biodireito, num simplório conceito, seria a positivação jurídica das normas pertinentes à Bioética, ou seja, das normas relacionadas à ética da vida. Aliás, cabe aqui transcrever o conceito de Bioética fornecido por Warren Thomas Reich, coordenador da *Encyclopedia of Bioethics*, para quem bioética “é o estudo sistemático das dimensões éticas – incluindo as decisões, as condutas individuais e as políticas – das ciências da vida e da saúde, utilizando várias metodologias num contexto interdisciplinar”.⁷

⁶ BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

⁷ SILVA, R. P. e **Biodireito: o novo direito da vida**. In: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Organiz.). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 297.

2.2. Aspectos legais

Nos termos do inciso II do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético no Brasil incumbe ao Poder Público da seguinte maneira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Daí sobreveio a Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, com o intuito de regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, provocando, conseqüentemente, várias polêmicas na comunidade científica e na sociedade de um modo geral, como já era de se esperar, visto tratar-se de um instrumento jurídico que fatalmente atingiria os preceitos de moral e de ética já enraizados na sociedade.

De fato, objetivando regulamentar alguns parcialmente o art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, criando, inclusive, o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestruturando a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispondo sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB.

2.3 O biodireito e a obediência às leis

Como esclarece Fábio Konder COMPARATO “a convicção de que todos os seres humanos têm direito a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei

escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada”.⁸

Por outro lado, o absolutismo ou incondicionalismo da obediência à lei significa para a ideologia positivista também uma outra coisa: significa que a obrigação de obedecer à lei não é apenas uma obrigação jurídica, mas também uma obrigação moral. O que se quer dizer é que o homem deve obedecer às leis, não só por motivos externos, mas também por motivos internos, não só porque a isto é constrangido, mas porque está convencido de que tal obediência é uma coisa intrinsecamente boa: obediência não por constrição, mas por convicção. Podemos até dizer que tal dever é sentido não como uma obrigação heterônoma, mas como uma obrigação autônoma, porque a lei se transforma numa norma moral, por cuja observância respondo diante de mim, de minha consciência: portanto, há o dever de consciência de obedecer às leis.⁹

De fato, sabe-se que entre os magistrados, mesmo nos países de direito codificado e, portanto, mais sujeitos à influência do positivismo jurídico, desenvolvem-se idéias favoráveis a uma maior latitude de julgamento, a considerar a norma geral e abstrata uma diretriz, em lugar de um comando rigidamente obrigatório.¹⁰

Aliás, alguns autores inclusive defendem a idéia de que no campo do biodireito é desnecessário o advento de novas normas jurídicas, já que os fatos que ocorreram na Alemanha, depois de 1933, demonstram que é impossível identificar o direito com a lei, pois há princípios que, mesmo não sendo objeto de uma específica legislação, impõem-se a todos aqueles para quem o direito é expressão não somente da vontade do legislador, mas dos valores que este tem por missão

⁸ COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 12.

⁹ BOBBIO, N. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e notas Márcio Publiese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 226.

¹⁰ BOBBIO, N. **Locke e o direito natural**. Trad. de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 72.

promover, dentre os quais figura, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana.¹¹

A respeito do assunto, é mister transcrever os comentários de Stela Neves BARBA, ao enfatizar que a Ciência desenvolve-se num ritmo superior ao do Direito, criando um vazio, um vácuo normativo que é preciso colmatar. Legislar em matéria biomédica, ressalta, implica a concepção fundamental do homem, daí assistir-se a uma preocupação em diversas áreas do conhecimento, medicina, biologia, sociologia, filosofia, direito, etc., em nível nacional e internacional, no sentido de encontrar melhores soluções.¹²

Na realidade, reconhece-se que é preciso, sim, a criação de leis que estabeleçam uma diretriz para o aplicador do direito, no sentido de não se perder de vista os parâmetros legais mínimos, face ao crescente avanço da biomedicina.

3. O início da vida e a respectiva proteção jurídica

Problema ético-jurídico de difícil solução é o de estabelecer qual o marco inicial da vida, visto que todo o embate teórico, referente às questões ligadas à engenharia genética e biológica, diz praticamente respeito ao início da fecundação, sendo que tal entendimento varia de pessoa para pessoa, dependendo de suas crenças subjetivas e principalmente religiosas. Logo, como bem adverte Fábio Konder COMPARATO a questão toda se resume na seguinte indagação: a partir de que momento surge um ser humano, cuja dignidade merece integral respeito?¹³

O legislador do novo Código Civil brasileiro estabeleceu, assim como no Código anterior, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com

¹¹ PERELMAN, C. *apud* WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Organiz.). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003 pp. 310/311.

¹² BARBA, S. N. *apud* Maria Garcia. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 175/176.

¹³ COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º do novo Código Civil).

Pela redação acima disposta, percebe-se que o legislador estabeleceu dois momentos distintos para o início da personalidade: o primeiro deles antes do nascimento e o segundo, a do nascimento propriamente dito, atribuindo-se, nesse último caso, a personalidade somente se houver nascimento com vida. De qualquer forma, quanto ao problema do nascituro, resta esclarecer que, antes do nascimento, o feto não possui personalidade. Não obstante, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não só em razão de ser protegido pelo Código Penal, eis que considera crime o aborto, como também pela lei civil, que lhe reserva os direitos futuros, tendo em vista o seu provável nascimento.¹⁴

Importante salientar que o novo Código Civil brasileiro, nos diversos artigos (1601 a 1615) que tratam da filiação, se refere apenas ao “nascimento com vida”, não fazendo nenhuma alusão à “vida embrionária”.

Assim, observa-se que a legislação, no que diz respeito ao embrião concebido fora do útero materno, ainda não encontrou uma resposta pacífica referente ao momento certo que deve ser considerado como uma pessoa, e como tal, protegida juridicamente.

Como bem adverte Vicente de Paulo BARRETO¹⁵, a biologia contemporânea, por sua vez, estabelece a viabilidade humana, na 24ª semana, considerando-se, na ausência de uma determinação cientificamente mais precisa, que o feto, desde que apresente características de vida, pode ser considerado “pessoa em potencial”, sujeito de direitos e deveres, por volta da segunda semana de gestação. Mesmo essa determinação não é aceita de forma pacífica por moralistas, cientistas e juristas que têm entendimentos divergentes e conflitantes sobre o início da vida humana e as características de vida, verificadas ainda no útero

¹⁴ SÁ, M. de F. F. de. **Biodireito e direito ao próprio corpo**: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei n. 9.434/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.211/01. 2. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.16.

¹⁵ BARRETO, V. de P. **A idéia de pessoa humana e os limites da bioética**. In: BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Organiz.). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 227.

materno, fazendo com que não se encontre uma resposta aceita, uniformemente, pela comunidade científica que responda à indagação “quando no ventre materno ou no tubo do laboratório nasce uma pessoa”?

De qualquer forma, importante lembrar que a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, por ocasião da sua 29ª sessão, realizada em 1999, estabelece no seu art. 1º que “o genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade”.

3.1 Células-tronco

Aproveitando o presente momento, é de se registrar que muitos doutrinadores entendem que a questão fundamental não é quando começa a vida biológica, mas sim que grau de proteção jurídica deve ser conferido à vida em cada etapa do seu desenvolvimento. Assim, reconhecer que o embrião tem vida não significa que estejamos dispostos a equipará-lo moral e juridicamente a uma pessoa. Desta maneira, todos que já perderam uma pessoa querida sabem o que significa a morte de um ser humano, e esta não pode ser comparada com o não-desenvolvimento de um embrião, ainda mais quando falamos de um embrião que se encontra fora do útero e é inviável para fertilização.¹⁶

Em face deste entendimento, importante ressaltar que nos termos do art. 5º da Lei de Biosegurança (Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005), a pesquisa autorizada se refere apenas aos embriões produzidos fora do útero materno e desde que não tenha condições, em hipótese alguma, de evoluir para a condição humana, conforme abaixo descrito:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
I – sejam embriões inviáveis; ou

¹⁶ VIEIRA, O. V. **Células-tronco embrionárias: que vida, biológica ou moral?** // Revista jurídica consulex. Ano XI. Nº 253, 31/07/07, p. 24.

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Diante destes parâmetros, não se pode deixar de citar que em qualquer caso supracitado, nos termos dos parágrafos 1º a 3º do artigo em análise, é necessário o consentimento dos genitores; além do que, as instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa, sendo vedada a comercialização do material biológico a que se refere o artigo 5º e sua prática implica o crime tipificado segundo o que dispõe o art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Considerações finais

De todo o exposto, reconheceu-se que o avanço tecnológico na área da engenharia genética é inevitável, criando situações irreversíveis a cada dia que passa, exigindo de todos, governantes e sociedade, novas posturas éticas, face às novidades que lhes são apresentadas pelos cientistas.

Daí, a necessidade urgente de os doutrinadores e cientistas mais avançados criarem subsídios que estabeleçam regras próprias que consigam vencer os preconceitos éticos no sentido de valorizar e reconhecer efetivamente os avanços obtidos na área da engenharia genética, objetivando não perder de vista os benefícios alcançados para a humanidade.

Nesta ordem de idéias, observou-se que há um reconhecimento internacional do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo-se como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo que tal princípio, por isso mesmo, foi recepcionado por quase todas as constituições dos países do mundo.

No Brasil, por sua vez, constatou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, consubstanciando-se num valor

supremo do ordenamento jurídico pátrio, servindo de referência para todos os demais princípios, além de representar a base legal para todas as demais regras jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

No tocante ao Biodireito, propriamente dito, verificou-se que segundo entendimento doutrinário predominante, pertence aos direitos da quarta geração, por referir-se às manipulações do patrimônio genético dos indivíduos e aos conseqüentes efeitos traumáticos, às vezes, da pesquisa biológica.

Por fim, fez-se um rápido estudo da questão relativa ao início da vida biológica sob o enfoque da conseqüente proteção jurídica exigida, constatando-se que a determinação da viabilidade da vida humana ainda não é aceita de forma pacífica por moralistas, cientistas e juristas. Vale dizer, ainda não se chegou a uma resposta aceita uniformemente pela comunidade científica no que diz respeito ao exato momento que se considera o nascimento de uma pessoa.

REFERÊNCIAS

BARBA, Stela Neves. *apud* Maria Garcia. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo (Orgs.). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. A idéia de pessoa humana e os limites da bioética. *In*:

BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo (Orgs.). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Locke e o direito natural**. Trad. de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1998.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e notas Márcio Publiese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARTINS, Flademir. Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.
- PERELMAN, Chaim; WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e direito ao próprio corpo: doação de órgãos**, incluindo o estudo da Lei n. 9.434/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.211/01. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, Reinaldo Pereira e **Biodireito: o novo direito da vida**. *In*: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Organiz.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- VIEIRA, O. V. **Células-trono embrionárias: que vida, biológica ou moral?** *In* Revista jurídica Consulex, Ano XI, nº 253, 31/07/07.